



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.261

Recurso nº 48.915 - IRPF - EXERC. de 1981

Recorrente GUSTAVO SIMIONI

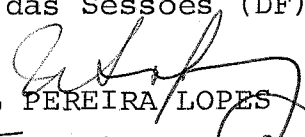
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

DECORRÊNCIA: - Tratando-se do processo decorrente, o decidido no processo matriz, constitui prejulgado aplicável no seu julgamento, ante a íntima relação de causa e efeito, se não infirmado o acerto da decisão proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO SIMIONI:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM: AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUL 1987 NACIONAL

Pariciparam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.245/86-41

RECURSO Nº: 48.915
ACÓRDÃO Nº: 101-77.261
RECORRENTE Nº: GUSTAVO SIMIONI

R E L A T Ó R I O

Contra GUSTAVO SIMIONI, sócio quotista da Construtora Simioni Viesti Ltda., foi exarado lançamento "ex-offício" para cobrança do imposto de renda e acréscimos do exercício de 1981, ano-base de 1980, com a inclusão na cédula "F", do valor de Cz\$ 2.500,00, a título de Lucros Distribuídos, em virtude de omissão de receitas apurada na pessoa jurídica da qual participa.

A omissão de receitas apurada na empresa, foi na ordem de Cz\$ 5.000,00, e foi caracterizada pela não contabilização de receitas de serviços de mão de obra prestados à Cia. Açucareira São Geraldo S/A. conforme processo nº 10840/001.161/86-53, sendo que o valor incluído na cédula "F" obedeceu ao percentual de participação do sócio no capital Social (50%).

Notificado do lançamento em 24/04/86 (AR de fls.34), o interessado ingressou com a Impugnação de fls. 36/41, protocolizada na repartição de origem em 27/05/86.

Em suas razões de defesa alega o interessado que não praticou as irregularidades relatadas no processo matriz, do qual o presente é mera decorrência. Ademais, naquele processo o lançamento fundou-se em mera presunção, não tendo sido verificada a ocorrência do fato gerador do imposto, elemento indispensável ao lançamento

5.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/001.245/86-41
ACÓRDÃO Nº 101-77.261

to. Socorre-se de jurisprudência do T.F.R. e de ensinamentos doutrinários e argui decadência do direito de lançar, requerendo faça parte integrante de sua defesa a impugnação já ofertada no processo principal.

Anexada às fls. 54/55, a decisão de 1º grau proferida no processo do qual este decorre, por onde se vê que a exigência fiscal formulada naquele processo foi mantida pela autoridade singular, sendo igualmente anexado às fls. 56/60, o Acórdão nº 101-77.117, de 07/04/87, desta Câmara, que manteve aquela decisão.

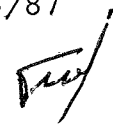
A seguir, a autoridade julgadora monocrática, pela decisão de fls. 55/56, indeferiu a impugnação após rejeitar a preliminar de decadência, pela sua manifesta improcedência. por isso que:

" o prazo de cinco anos é contado da notificação do lançamento relativo à declaração originária, e não da data de entrega desta. Como se vê do AR juntado às fls. 53, essa notificação ocorreu em 27/07/81, completando-se o período decadencial somente em 27 de julho de 1986. Tendo o lançamento suplementar se completado em 24 de abril de 1986 (AR de fls.34) sua constituição operou-se dentro desse lapso quinquenal, não se podendo falar, portanto, em decadência.

Quanto ao mérito, é inquestionável que, apurada omissão de receita na pessoa jurídica e pela legislação aplicável até o exercício de 1983, ano-base 1982, esse fato se reflete na pessoa física dos sócios, considerando-se o respectivo montante como distribuído automaticamente aos mesmos, na proporção do capital que cada um possui na sociedade".

Notificado dessa decisão em 05/05/87, o interessado interpôs o recurso de fls. 67/72, protocolizado em 03/06/87 lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.261

V O T O

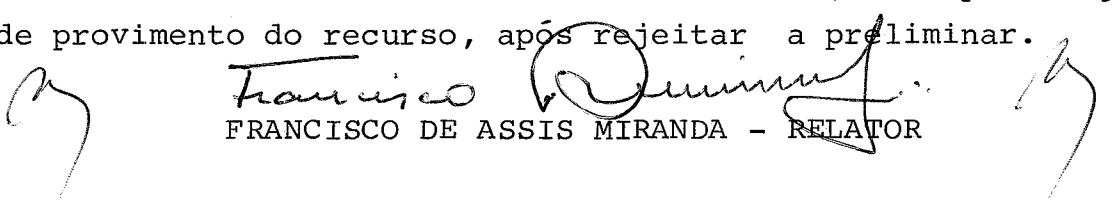
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 91.080, interposto pela pessoa jurídica contra a decisão da 1ª instância que lhe fora desfavorável, no processo principal negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, consoante nos informa o Acórdão nº 101-77.177, de 07.04.87 (fls. 56/60).

Nesse passo, aplicando-se o princípio da decorrência, o mesmo destino deverá ser dado no julgamento do presente recurso, interposto no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

A preliminar de decadência reafirmada no recurso, não podera ser acolhida, como muito bem frisou a decisão recorrida, eis que a decadência somente ocorreria em 28.07.86, tendo o lançamento suplementar se completado em 24.04.86 (AR de fls. 34).

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR